

S/11311/2023

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Núcleo de Competências de Ambiente e Conservação da Natureza

EDITAL

Rogério Ribeiro, Vereador do Pelouro do Ambiente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis:

Faz saber que, atenta aos princípios do dever de intervenção preventivo a título de direito de ação direta (art.º 336º do Código Civil) e devido ao desconhecimento do paradeiro do proprietário do terreno (alínea d) n.º 1 do art.º 112 do Novo Código Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro) e atendendo a que:

- A proteção civil é a atividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram (artigo 1.º da Lei n.º 80/2015, de 03/08, que aprova a lei de Bases da Proteção Civil). Trata-se de um conceito abrangente e transversal, assente num ciclo permanente entre a prevenção e a resposta, em que as estratégias reativas não se podem encontrar dissociadas das preventivas (Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2017, de 30 de outubro);

- A atividade de proteção civil tem carácter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores;

- Para além dos princípios gerais consagrados na Constituição e na Lei, constituem princípios especiais aplicáveis às atividades de proteção civil (artigo 5.º da Lei n.º 80/2015, de 03/08, que aprova a lei de Bases da Proteção Civil):

a) O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à proteção civil, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si conflitantes;

b) O princípio da prevenção, por força do qual os riscos de acidente grave ou de catástrofe devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível;

c) O princípio da precaução, de acordo com o qual devem ser adotadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada atividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;

d) O princípio da subsidiariedade, que determina que o subsistema de proteção civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objetivos da proteção civil não possam ser alcançados pelo subsistema de proteção civil imediatamente inferior, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;

e) O princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a proteção civil constitui atribuição do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais e dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas.

- A Diretiva Operacional Nacional n.º 1 – DIOPS – Dispositivo Integrado das Operações de Proteção e Socorro (janeiro de 2010), estabelece que em permanente articulação com todos os Agentes de Proteção Civil (APC) este Dispositivo deverá assegurar a mobilização, prontidão, empenhamento e gestão do emprego dos meios e recursos, de proteção e socorro, tendo em vista desenvolver a resposta imediata e adequada e garantir um elevado nível de eficiência e eficácia, face à ocorrência ou iminência de ocorrência designadamente, de queda de árvores que afetem a mobilidade e a circulação;

- O Código Civil Português, estabelece que:

a) Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua (n.º 1 do artigo 493.º);

b) Quem causar danos a outrem no exercício de uma atividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, exceto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir (n.º 2 do artigo 493.º);

c) Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

Assim, e atendendo que o sobreiro se encontra inclinado sobre a unidade fabril, e **está a colocar em perigo pessoas e bens**, vimos por este meio **notificar** o proprietário do terreno para, **no prazo de 30 dias úteis, solicitar junto do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, o pedido de autorização para o abate do sobreiro**, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de maio, com as alterações conferidas pelo Decreto- Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, que estabelece as medidas de proteção do sobreiro e

da azinheira. e remeter a evidência do pedido para o endereço eletrónico *ambiente@cm-oaz.pt*. Os serviços da Autarquia encontram-se disponíveis para auxiliar no referido pedido, caso seja necessário.

Terminado o prazo estipulado no presente edital, o terreno será de novo objeto de uma ação de fiscalização e, caso a situação se mantenha, o Município poder-se-á substituir a expensas do proprietário, ressarcindo-se dos trabalhos desenvolvidos, independentemente da instrução do processo de contra ordenação.

PI/4315/2023

Edital afixado a:
Até:

Por:

Rogério Miguel Marques Ribeiro
Assinatura Eletrónica Qualificada
2023/07/06 17:17:56 +0100

Paços do Município, 7 de julho de 2023
(Rogério Ribeiro)



QR Code
Coordenadas GPS centrais da impressão: 40.790712 , -8.485057